RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.199 - PR (2019/0121534-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECORRIDO	:	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INCRA NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR004395 EVALDO CÍCERO BUENO - PR044219 FERNANDA MOLKENTHIN JASKOLOWKSI - PR083580

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial manejado por Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

> EXECUÇÃO DE SENTENÇA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. DESCABIMENTO. LIMITAÇÃO.
> O Plenário do STF, no julgamento do RE 662.406, firmou tese, dotada de repercussão geral, de que "o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior." Por conseguinte, o termo final do cálculo para o pagamento da GDARA para os aposentados com paridade aos servidores da ativa deve ser a data de homologação dos resultados do 1º ciclo da avaliações de desempenho na atribuição da referida gratificação.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 142-144).

O insurgente aponta violação do disposto nos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015. Alega omissão do julgado "[...] na análise do título executivo e da necessária vinculação da execução ao que decidido no processo de conhecimento" (e-STJ, fl. 155).

Refere contrariedade aos arts. 467, 468 e 474 do CPC/1973; 502, 503 e 508 do CPC/2015. Aduz que "[o] v. acórdão está em total descompasso com os limites objetivos estampados na coisa julgada (que determinam expressamente a limitação do direto de paridade à data da efetiva implementação do primeiro ciclo de avaliação dos servidores ativos)" (e-STJ, fl. 156).

Sustenta que as avaliações de desempenho relativas ao primeiro ciclo de avaliação de servidores ativos operaram efeitos retroativos e se extinguiu o

direito de paridade consagrado no título judicial. Defende, por isso, que o aresto se equivoca ao estabelecer o momento da conclusão dos atos materiais do ciclo de avaliação como o encerramento da generalidade da gratificação.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 167-172.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Assevera o ente autárquico que, de acordo com o título exequendo, o direito à paridade foi reconhecido até a data da efetiva implementação do primeiro ciclo de avaliação dos servidores ativos. Pretende, com isso, definir o início dos efeitos financeiros como o marco para o fim da generalidade da gratificação.

Ao mesmo tempo, traz a seguinte transcrição do dispositivo da decisão transitada em julgado (e-STJ, fl. 155 - grifos acrescidos):

> Ante o exposto, nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, reconhecer o direito dos associados da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INCRA NO ESTADO DO PARANÁ (ASSINCRA-PR), servidores aposentados e pensionistas, recém contratados, bem como, daqueles que retornaram ao serviço, em razão do cancelamento de suas aposentadorias, à percepção da GDARA (Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária), com base em 100 pontos, *desde a edição da Lei n. 11.784/08 e até a efetiva conclusão de ciclo de avaliação*, de forma a equipará-los aos demais servidores ativos mais antigos.

Não há congruência entre o alegado e o texto transcrito. Este cuida do reconhecimento do direito desde a edição da Lei n. 11.784/2008 até a efetiva conclusão do ciclo da avaliação. A parte, por outro lado, pretende estabelecer como termo final o início dos efeitos financeiros da avaliação.

Consequentemente, não se pode atribuir ao julgado omissão nesse ponto. A impertinência da alegação demonstra a total desnecessidade de pronunciamento a esse respeito, ante sua incapacidade de repercutir no resultado do julgamento. Além disso, a discussão pretendida pelo recorrente apenas teria o condão de tumultuar a marcha processual.

Esse desalinho da tese recursal, ademais, compromete a fundamentação da assertiva de infringência dos arts. 467, 468 e 474 do CPC/1973 (502, 503 e 508 do CPC/2015). Por isso, tem aplicação o teor da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Não faz jus a conhecimento, também, a afirmação de que as avaliações de desempenho relativas ao primeiro ciclo de avaliação de servidores ativos operaram efeitos retroativos e se extinguiu o direito de paridade consagrado no título judicial. Isso porque o insurgente não indicou o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. Portanto, também nessa parte, incide o óbice da Súmula 284/STF.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. ALEGAÇÃO DE EXCESSO EM EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 371/STJ. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. A Patente deficiência na fundamentação recursal caracterizada pela omissão em vincular irresignações ao título executivo discutido, bem como a infundada alegação de violação à legislação federal sem demonstrar a efetiva vulneração impedem o trânsito do apelo especial. Ademais, a apresentação de teses de argumentação sem sequer indicar quais os artigos de lei federal teriam sido contrariados pela decisão recorrida, igualmente, obsta por completo o êxito do recurso. Desse modo, impõe-se a aplicação, por analogia, do óbice da Súmula n. 284/STF.
> 2. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no REsp 1.574.105/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/9/2016, DJe 12/9/2016)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator